



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000142/2007-61
Recurso n° 149.347 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.420 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente SECOVI SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOB
Recorrida DRP - SÃO PAULO / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES COMANDADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO NULA POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

O órgão fiscalizador não pode se escusar de atender às determinações do órgão julgador. Uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida sem cumprir o acórdão, merece ser anulada por violação ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972, em função de preterir o direito de defesa do autuado.

Decisão Recorrida Nula.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, fls. 324 a 341, manteve o lançamento do crédito tributário.

Não concordando com a decisão do órgão a quo, o atuado interpôs recurso voluntário, fls. 377 a 397. Em síntese alega o seguinte:

1. A DRJ deixou de realizar o mínimo necessário para conferir certeza ao lançamento tributário;
2. deveria ser anulada a própria NFLD;
3. o crédito é improcedente pois está fundado em presunção simples;
4. a responsabilidade foi elidida pelos pagamentos realizados;
5. deveria ser realizada a diligência;
6. devem ser considerados os elementos de prova trazidos pela atuada na fase recursal;
7. não é possível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício;
8. requerendo provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 425. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O recorrente afirma que a DRJ deixou de atender à decisão da 2ª Câmara do CRPS. Nesse ponto lhe assiste razão.

Apesar de não concordar com o entendimento proferido pela 2ª Câmara do CRPS de fls. 179 a 188, tendo inclusive sido voto vencido; sou obrigado a render-me à decisão colegiada. E uma vez que os pedidos de revisão não foram reconhecidos, a decisão de fls. 179 a 188 é a que deve ser observada pelo órgão da Receita Federal do Brasil.

Na decisão ficou expressamente assentado que a decisão de primeira instância deveria ser anulada para que fossem adotadas as cautelas mínimas em face do prestador de serviços para evitar a duplicidade de exação (fl. 188). E se a decisão foi nesse sentido, é porque o colegiado entendeu que não constavam nos autos tais providências.

É bem verdade que o órgão fiscalizador comandou diligência, contudo a mesma não foi realizada na forma solicitada pelo acórdão do CRPS. A informação fiscal à fl. 247 foi no sentido de devolução dos autos para aplicação do Enunciado n.º 30. Fato que gerou

701
C

novo pedido revisional, cujo seguimento foi negado por decisão monocrática do Presidente da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 280 a 282.

Desse modo, deveria antes de ser reaberto o prazo para impugnação, a realização de diligência para cumprimento da determinação de fls. 179 a 188. In casu, a Receita Federal reabriu prazo para impugnação, fl. 290; recebeu a peça contestatória de fls. 301 a 317, e proferiu a decisão de fls. 324 a 341, mas não cumpriu a diligência.

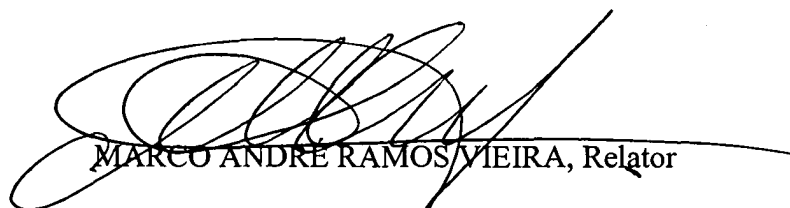
O órgão fiscalizador não pode se escusar de atender às determinações do órgão julgador. Uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida sem cumprir o acórdão do CRPS, merece ser anulada por violação ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, em função de preterir o direito de defesa do autuado.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

